



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:953 — Estabelece as bases para a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas dos Pescadores.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:559 — Modifica as disposições que regulam o recrutamento do pessoal maior da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 8:653 e 8:654 — Mandam entrar imediatamente em vigor, respectivamente, nas colónias de Moçambique e Guiné o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado pelo decreto n.º 27:071.

Aviso pelo qual é fixada a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde S. Tomé e Príncipe e Moçambique.

xílio nos casos de parto, doença, inhabilidade ou velhice, morte, perda de pequenas embarcações ou apetrechos de pesca; distribuição de roupas e alimentos por ocasião de grandes crises ou invernias.

A realização destes fins não está sujeita a regras uniformes e é condicionada pelas possibilidades normais de cada instituição.

As Casas dos Pescadores têm por dever conservar e acarinhar todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à formação dos sentimentos e virtudes da gente do mar.

BASE III

São obrigatoriamente sócios efectivos das Casas dos Pescadores:

a) Os inscritos marítimos que estejam matriculados em barcos ou companhias de pesca como pescadores;

b) Os inscritos marítimos que trabalhem nas praias e que tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca.

Podem também inscrever-se como sócios efectivos todas as pessoas com cédula marítima que, não estando abrangidas pelas alíneas anteriores, exerçam contudo na área de jurisdição marítima respectiva ou fora dela, em território nacional ou estrangeiro, mesteres que lhes dêem a característica de gente do mar.

As pessoas referidas nesta base, que pertençam a uma circunscrição onde não exista Casa dos Pescadores ou respectiva secção, poderão inscrever-se, mediante auto-ritização superior, na Casa ou secção mais próxima.

Os sócios efectivos de cada Casa dos Pescadores ou secção pagarão nas respectivas capitánias ou delegações marítimas uma cota fixada pela respectiva direcção, mediante aprovação superior.

Esta cota pode ser paga pelo produto da venda de peixe na lota, sob a forma de percentagem fixada pela direcção da Casa dos Pescadores, cobrada pela autoridade fiscal e entregue na capitania do pôrto ou delegação marítima. Esta percentagem será levada a crédito da conta do pescador na Casa dos Pescadores até completo pagamento das cotas mensais em cada ano.

BASE IV

São sócios protectores das Casas dos Pescadores todas as pessoas que as queiram auxiliar e, obrigatoriamente, as empresas de pesca e os armadores ou proprietários de embarcações de pesca, em relação ao local de armamento.

Os sócios protectores referidos em segundo lugar pagarão as suas cotas em harmonia com a tonelagem das embarcações ou navios empregados na pesca, tendo-se em atenção a importância económica das empresas e os usos e costumes locais.

Estas cotas serão fixadas por uma comissão constituída pelo capitão do pôrto ou delegado marítimo, pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Pre-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Lei n.º 1:953

Em nome da Nação, a Assémblea Nacional decreta e ou promulga a lei seguinte:

BASE I

É autorizada a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados «Casas dos Pescadores».

A esfera de acção destas instituições será limitada à área da respectiva capitania ou delegação marítima, não sendo permitida a existência de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos. Poderá, porém, haver secções das Casas dos Pescadores em centros de pesca ou localidades onde não se justifique a criação de instituições autónomas.

BASE II

Os fins das Casas dos Pescadores são os seguintes:

a) *Representação profissional* — Exercício das funções inerentes aos organismos corporativos do trabalho dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a natureza da profissão dos associados;

b) *Educação e instrução* — Ensino elementar aos adultos e crianças; rudimentos de instrução profissional, compreendendo o aperfeiçoamento da arte de pesca; desportos, diversões e cinema educativo;

c) *Previdência e assistência* — Concessão de subsídios ou pensões; fundação de obras de protecção e au-

vidência e por um representante dos sócios obrigados a pagá-las.

BASE V

Junto do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social funcionará uma Junta Central das Casas dos Pescadores, constituída por dois funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por dois oficiais da armada, que exercerá a sua actividade em íntima colaboração com a Secção de Previdência Social do mesmo Instituto.

A Junta Central compete:

a) Orientar e coordenar a acção das Casas dos Pescadores;

b) Administrar e distribuir as verbas que constituem o fundo comum das mesmas;

c) Apresentar ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no fim de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços, contendo o apuramento coordenado de todas as actividades das Casas dos Pescadores, bem como as contas devidamente documentadas.

BASE VI

A direcção da Casa dos Pescadores é constituída por um presidente, que será o capitão do pôrto ou o delegado marítimo, um secretário e um tesoureiro, escolhidos por acôrdo daquele e do delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência entre os sócios efectivos de boa reputação moral e profissional que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

O presidente da direcção poderá agregar a esta, para melhor execução da sua actividade, mas sem voto deliberativo, um ou mais sócios protectores.

BASE VII

As Casas dos Pescadores terão um fundo comum, administrado pela Junta Central, e um fundo privativo, administrado pela respectiva direcção.

Constituem o fundo comum as seguintes receitas:

a) Subsídio do Ministério da Marinha, proveniente da dotação inscrita anualmente no respectivo orçamento para reforma dos pescadores inválidos, e fundos da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, que fica extinta;

b) Subsídio devido pelos fundos de previdência dos organismos corporativos patronais ligados à pesca;

c) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular.

Constituem o fundo privativo as seguintes receitas:

a) Cotas dos sócios efectivos;

b) Cotas dos sócios protectores;

c) Produto das caldeiradas, quinhões ou partes de pesca, segundo o costume tradicional, na medida e na forma estabelecidas nos estatutos;

d) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas dos Pescadores prevista nesta lei;

e) Dotação do Estado da importância de 20.000\$ por cada Casa dos Pescadores que se constituir, sendo 15 por cento para instalação e o restante para os fundos de previdência e assistência;

f) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular e outras importâncias que lhes sejam atribuídas por diploma especial.

BASE VIII

As Casas dos Pescadores, logo que o *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* publique a declaração de terem sido aprovados os seus estatutos, gozam das seguintes regalias:

1.ª São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscaes em que forem interessadas;

b) Imposto do sêlo nos livros de escrituração, nos

recibos de cotizações periódicas e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sobre sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na parte que fôr destinada para sua instalação e das suas dependências, ficando contudo sujeitas ao pagamento do imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1.933, de 13 de Fevereiro de 1936, quando não beneficiarem da isenção da alínea b) do § único do mesmo artigo;

d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações;

2.ª Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos e construir estes para melhor execução dos seus fins sociais;

3.ª Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício do inventário;

4.ª Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade.

BASE IX

Em caso de dissolução, os bens da Casa dos Pescadores passarão para o Estado até à concorrência das verbas por este entregues e o restante será distribuído pelas demais Casas dos Pescadores ou, não as havendo, pelas instituições de previdência que o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social designar.

BASE X

De futuro, só poderão usar a denominação de Casa dos Pescadores as instituições constituídas de harmonia com a presente lei, devendo os Sindicatos Nacionais de pescadores e demais associações de pescadores actualmente existentes, incluindo as denominadas Compromissos Marítimos, organizar-se, nos termos desta lei e do regulamento a publicar, no prazo de noventa dias a contar da data do citado regulamento.

Os sócios das actuais associações, assim transformadas, embora não reúnam as condições das alíneas a) e b) da base III, poderão manter nelas a sua inscrição, constituindo uma classe especial, com os encargos e benefícios estipulados nos estatutos em vigor à data da publicação desta lei, sem prejuízo dos objectivos da previdência social.

O activo e o passivo das associações a que se refere esta base passarão para as Casas dos Pescadores respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:559

É actualmente restrita a base de recrutamento do pessoal maior da Direcção Geral da Fazenda Pública, tanto